



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 81/2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE ALTERA O ART. 5, INCISO II, DA LEI N 3.721 DE 24 DE MARÇO DE 2025, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL, NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS-GO. REGULARIDADE FORMAL. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER FAVORÁVEL.

**1. Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do vereador Andrei Aparecido Ribeiro de Souza Barbosa, que Altera o art. 5, inciso II, da Lei n 3.721 de 24 de março de 2025, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, no Município de Caldas Novas-GO.

A proposta consiste, em síntese, na revogação da alínea "b" do referido inciso, mantendo-se apenas a previsão de duas vagas destinadas a representantes de entidades, movimentos e organizações da sociedade civil com atuação comprovada na promoção da igualdade racial.

**2. Análise**

**2.1. Da Competência e Legalidade**

O projeto de lei está em conformidade com as normas que regem a administração pública e observância da competência legislativa local dos Municípios, disciplinada no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal. A criação e regulamentação de conselhos municipais, enquanto instrumentos de participação social e formulação de políticas públicas, inserem-se no âmbito dessa competência.

No caso em análise, entretanto, a alteração proposta não cria novo órgão nem modifica substancialmente sua estrutura organizacional, mas apenas ajusta a composição interna de um conselho já existente. Ainda assim, deve-se avaliar se tal modificação interfere no funcionamento administrativo a ponto de



caracterizar ingerência indevida do Poder Legislativo sobre a organização administrativa.

Mesmo a lei originária (Lei nº 3.721/2025) sendo de iniciativa do Executivo, parte da doutrina e da jurisprudência admite que o Legislativo promova ajustes na composição de conselhos quando estes possuam natureza participativa e não estritamente administrativa, especialmente quando não há aumento de despesa nem criação de cargos.

A existência de conselhos de promoção da igualdade racial está diretamente alinhada com políticas públicas voltadas à concretização da igualdade material e ao combate à discriminação racial. Nesse sentido, a alteração da composição do conselho deve preservar — e idealmente fortalecer — a representatividade social e a pluralidade de vozes.

## **2.2. Da Justificativa e Interesse Público**

A análise do interesse público demanda avaliar se a alteração contribui para o aprimoramento das políticas de promoção da igualdade racial no âmbito municipal. Conselhos dessa natureza são instrumentos essenciais de participação democrática, controle social e formulação de políticas públicas inclusivas. Qualquer alteração em sua composição deve buscar fortalecer sua legitimidade, eficiência e representatividade.

Conforme consta da justificativa, o objetivo do projeto de lei é corrigir e aperfeiçoar a composição do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, tendo em vista que a redação vigente resultou em uma estrutura desparitária.

O objetivo foi adequar o número total de membros passando de 10 para 12 a fim de assegurar a paridade entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, promovendo equilíbrio na composição do colegiado.

Se a proposta resultar na mudança representativa e visar tornar o conselho mais funcional, reduzir entraves operacionais ou corrigir desequilíbrios, pode ser considerada benéfica.

## **2.3. Da Técnica Legislativa**

O projeto está bem estruturado e segue as normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração e redação das leis. A redação está clara, objetiva e suficientemente detalhada para garantir a correta aplicação da norma.



### 3. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação considera que o Projeto de Lei Ordinária nº 81/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei, na sua forma da propositura originária.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Caldas novas, 08 de maio de 2026.

**Gaúcho do L'aqua**  
Presidente

**Andrei Barbosa**  
Relator

**Cristiane da Cruz**  
Membro